TC 032.631/2010-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsáveis: José Arão Marizê Lopes (CPF: 271.033.403-82) e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - ASSINGRA/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94)

Procurador: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. José Arão Marizê Lopes, na condição de presidente, no exercício de 2005 (peça 1, p.183), da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Convênio 1600/2002 (peça 1, p. 95-110), Siafi 473958, que teve por objeto a execução de 54 módulos sanitários domiciliares nas aldeias indígenas de Morro Branco e Itaquatiara, no município de Grajaú/MA, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-13).

HISTÓRICO

2. A caracterização do dano analisado nesta TCE deu-se em função da omissão, perpetrada pelo Sr. José Arão Marizê Lopes, na apresentação da prestação de contas final do Convênio 1600/2002, consoante conclusão do tomador de contas (peça 2, p. 148).

3. Como verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende da documentação constante na peça 2, p. 42, a responsabilização do gestor deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

4. Nesse sentido, o concedente quantificou o débito (peça 2, p. 110), chegando ao montante de R$ 25.967,00 referente apenas aos recursos liberados na terceira parcela, em 07/10/2005 (peça 2, p. 62), utilizando essa data para atualização do dano, já que não há extratos bancários que demonstrem a data do efetivo crédito na conta-corrente específica.

5. Além do valor da terceira parcela, o concedente incluiu ainda no cálculo do débito apurado o valor de R$ 41,86 referente ao saldo em conta da 2ª parcela não devolvido (peça 2, p. 40). Contudo, em primeiro exame técnico, peça 6, concluiu-se pela responsabilização, ante a sua omissão de prestar constas, do Sr. José Arão Marizê Lopes, presidente, no exercício de 2005 (peça 1, p.183), da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, entidade convenente no ajuste. Ocorre que o valor considerado para citação foi apenas aquele relativo ao da 3ª parcela (R$ 25.967,00), cuja prestação de contas restou pendente, não tendo sido incluído o saldo não devolvido de R$ 41,86.

6. Nesse sentido, uma inclusão desse valor nesse estágio processual ensejaria a necessidade de renovação de citação, visto que o valor do dano se elevaria. Todavia, considerando a baixa materialidade do valor não incluso (R$ 41,86) e tendo em vista que uma nova citação seria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49815511.

dispensada, face ao disposto no art. 19 da Instrução Normativa/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, vez que esses valores atualizados montariam R$ 38.134,02 (peça 23), valor menor do que o limite de R$ 75.000,00 estabelecido pelo art. 6, I, do normativo para arquivamento, entendemos pertinente o seguimento do feito por força do parágrafo único do art. 19 da referida IN/TCU 71, de 2012.

7. Retornando ao histórico processual, tem-se que antes que fosse realizada a citação proposta à peça 6, sobreveio despacho do Ministro-relator, peça 8, indicando que o incidente de uniformização de jurisprudência, materializado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, definiu que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, tanto quanto o dirigente da entidade, que é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos.

8. Diante disso, o Ministro-relator determinou a citação da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, pelo débito apurado nestes autos, em solidariedade com o responsável José Arão Marizê Lopes.

9. Tendo sido realizadas as devidas notificações, passaremos ao exame de mérito do presente processo.

EXAME TÉCNICO

10. O Sr. José Arão Marizê Lopes foi devidamente notificado, consoante ofício à peça 10 e respectivo aviso de recebimento, peça 15, bem como ofício à peça 19 e aviso de recebimento à peça 21.

11. Assim, o responsável teve o prazo regimental para manifestar-se, fato que não veio a ocorrer, motivo pelo torna-se revel o responsável, aplicando-se o disposto no artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

12. Sobre esse ponto, cabe mencionar que a audiência/citação constitui para os responsáveis não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

13. Entretanto, quando instados a se manifestar acerca de determinado fato, devem os responsáveis utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-lo, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da audiência, bem como o da citação, delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011-TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

14. Desta forma, não houve a apresentação de elementos que modificassem o entendimento exposto à peça 6 onde foi estabelecido o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissa do gestor, o que caracteriza a sua responsabilidade no dano apurado. Com isso, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da omissão que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter prestado contas sobre todas as parcelas de recursos recebidas, de forma a comprovar a regularidade da execução do objeto avençado.

15. Não sendo possível, portanto, afirmar que houve boa-fé do responsável, pois a conduta do responsável encontra-se distante daquela esperada de um gestor probo e diligente com a coisa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49815511.

pública, já que a omissão da prestação de contas da última parcela do ajuste impede que haja a comprovação do objeto pretendido, como de fato não ocorreu, conforme certificou-se o concedente (peça 2, p. 42).

16. Em solidariedade, foi ainda citada a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA pelo dano apurado. Na primeira tentativa de notificação, Ofício à peça 11, não se obteve sucesso, conforme aviso de recebimento negativo, peça 12.

17. Foi então realizada uma segunda tentativa, na pessoal do seu representante legal, ofício à peça 18, havendo êxito desta vez, consoante aviso de recebimento, peça 22. Logo, a referida entidade convenente encontra-se devidamente citada, tendo sido concedido prazo para sua apresentação de alegações de defesa, fato que não ocorreu.

18. Operando-se, com isso, a revelia contida no artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

19. Da mesma forma já narrada anteriormente, a citação/audiência constitui-se direito dos responsáveis em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Contudo, o seu não exercício, impõe o andamento processual no estado em que se encontra.

20. Desta forma, não há como afastar a responsabilidade pelo dano apurado nestes autos da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, vez que ela foi a entidade convenente a que, portanto, obrigou-se a cumprir o objeto contratual e aplicar regularmente os recursos recebidos, fato que não aconteceu, conforme evidenciado nestes autos.

CONCLUSÃO

21. A omissão de prestar contas da última parcela do Convênio 1600/2002 (peça 1, p. 95-110), impedindo que se demonstrassem a boa e regular aplicação do recursos, associado ao fato de que o convenente certificou-se que os recursos relativos a essa parcela de fato não foi executado (peça 2, p. 2) revela que a gestão de tais recursos ocorreu de forma irregular.

22. Com os documentos existentes nos autos, mostrou-se caracterizada a responsabilidade do Sr. José Arão Marizê Lopes, na condição de presidente, no exercício de 2005 (peça 1, p.183), da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos, mas que não apresentou contas sobre a terceira parcela recebido, não demonstrando, consequentemente a boa e regular aplicação desses valores.

23. E ainda a responsabilidade solidária, conforme entendimento exposto pelo Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, vez que esta também está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, tanto quanto o dirigente da entidade.

24. Para ambos os responsáveis, Sr. José Arão Marizê Lopes e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA, mesmo lhes sendo oportunizado prazo para apresentar suas alegações de defesa, não o fizeram, revelando, mais uma vez o descaso observado nesses autos.

25. Com isso, somos pelo julgamento pela irregularidade das contas, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Ademais, perante a gravidade dos fatos, mostra-se bastante salutar aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

26. Finalmente, registre-se que não foram constatados elementos capazes de comprovar a boa-fé dos responsáveis citados, não inibindo, assim, a aplicação dos juros sobre o débito que vier a ser imputado por este Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49815511.

27. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Sr. José Arão Marizê Lopes (CPF: 271.033.403-82) e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - ASSINGRA/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94) revéis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, incisos I e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Arão Marizê Lopes (CPF: 271.033.403-82), na condição de presidente da entidade convenente, no exercício de 2005, e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - Assingra/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94), entidade convenente, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos na terceira parcela do Convênio 1600/2002, Siafi 473958, devido à omissão na sua prestação de contas, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
25.967,00	7/10/2005

c) aplicar individualmente, ao Sr. José Arão Marizê Lopes (CPF: 271.033.403-82) e à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Grajaú - ASSINGRA/MA (CNPJ 04.353.015/0001-94), a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

e) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-MA, 26/3/2013.

(*Assinado Eletronicamente*)
Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49815511.